## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 401, DE 1991

(Apensos os PL´s nºs 1.802/1996, 2.180/1996, 3.190/2000, 424/2003, 1.418/2003, 3.879/2004, 7.350/2006, 5.069/2009, 7.051/2010, 7.295/2010, 8.010/2010, 3.229/2012, 3.262/2012, 7.395/2014, 488/2015 e 6.334, de 2016)

Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previsto no parágrafo 1º do art. 9º da Constituição Federal, e dá outras providências

**Autor:** Deputado PAULO PAIM **Relator**: Deputado LUCAS VERGÍLIO

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania o presente projeto de lei que define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previsto no parágrafo 1º do art. 9º da Constituição Federal, bem como seus apensados.

Nos termos do art. 140 do RICS, o projeto foi despachado às Comissões de Defesa Nacional e de Trabalho, Administração e Serviço Público (ambas em audiência).

A única comissão encarregada do mérito da proposição é esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Como conclusão feita, em audiência (sem valor de mérito), Comissão de Defesa Nacional recomendou a rejeição da proposição principal. Posteriormente a tal sugestão, ainda quando na análise pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, novas proposições foram apensadas ao projeto principal, a saber:

- PL nº 1.802, de 1996 – do Poder Executivo, que "acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências". Tais dispositivos estão relacionados ao dissídio de greve.

Naquela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a proposição recebeu as seguintes emendas:

**Emenda nº 01/1996**, determina a realização de audiência com os sindicatos interessados a fim de se estabelecer as condições e o percentual de empregados que deve permanecer em atividade.

**Emenda nº 02/1996**, altera o mesmo dispositivo, determinando que os trabalhadores devem estabelecer as condições e o percentual de empregados que deve permanecer em atividade.

**Emenda nº 03/1996**, reduz a multa prevista no projeto caso não haja o atendimento das necessidades inadiáveis da população de 500 para 50 salários mínimos.

Emenda nº 04/1996, reduz a multa diária para cinquenta reais, caso não haja o retorno imediato ao trabalho depois de declaração da abusividade da greve.

**Emenda nº 05/1996**, altera a redação original, que autorizava o Ministério Público do Trabalho a executar decisão judicial independente de publicação.

Emenda nº 06/1996, exclui a referência a não ocorrência de nova greve abusiva no prazo de cinco anos a fim de que o Tribunal possa cancelar a multa imposta ao sindicato.

**Emenda nº 07/1996**, suprime o § 2º do art. 17, em consonância com a redação que se pretende alterar nos termos da emenda anterior.

Emenda nº 08/1996, suprime os §§ 3º e 4º do artigo 11, que dispõem sobre a multa diária em caso de inobservância da determinação judicial quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e sua execução pelo Ministério Público do Trabalho.

Emenda nº 09/1996, altera a redação do art. 17, a fim de permitir que o tribunal que decretou a abusividade da greve e a aplicação de multa possa cancelá-la a pedido do executado ou do Ministério Público do Trabalho.

Emenda nº 10/1996, determina a oitiva do sindicato dos empregados, antes de o tribunal estabelecer o percentual de empregados que

deve permanecer em serviço durante a greve, e que não deve ser superior a 30%.

**Emenda nº 11/1996**, estabelece o limite da multa que pode ser imposta ao sindicato em até 100 unidades fiscais de referência.

- PL nº 2.180, de 1996 da Deputada Raquel Capiberibe, que altera a Lei de Greve vigente, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a fim de incluir no rol de serviços e atividades essenciais a "educação para portadores de necessidades especiais de aprendizagem".
- PL nº 3.190, de 2000 do Deputado Aldir Cabral, que altera a Lei de Greve, dispondo sobre a responsabilidade objetiva das entidades sindicais e associativas pelos atos praticados durante a greve ou sua preparação, independente da responsabilidade individual.
- PL nº 424, de 2003 do Deputado Paes Landim, que altera a redação de dispositivos da Lei de Greve.
- PL nº 1.418, de 2003 do Deputado Rogério Silva, que inclui no inciso II do art. 10, que dispõe sobre os serviços e atividades essenciais, a previdência e a assistência social, além da assistência médica e hospitalar, já previstas no dispositivo.
- PL nº 3.879, de 2004 do Deputado Celso Russomanno, que, como o projeto anterior, inclui entre os serviços e atividades essenciais as prestações da Previdência e Assistência Social.
- PL nº 7.350, de 2006 do Deputado Bernardo Ariston, que acrescenta dispositivo à Lei de Greve a fim de incluir entre os serviços essenciais a educação básica e superior.
- PL nº 5.069, de 2009 do Deputado Osório Adriano, que acrescenta à lista de serviços e atividades essenciais os serviços de previdência e assistência social, educação escolar na área do ensino fundamental e serviços de segurança pública.
- PL nº 7.051, de 2010 do Deputado Cleber Verde, que altera a redação de dispositivos da Lei de Greve a fim de dispor que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não podem impedir vias públicas de acesso a hospitais, rodovias, aeroportos e demais estações ou terminais de transportes públicos ou coletivos.

- PL nº 7.295, de 2010 do Deputado Luiz Couto, que exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais.
- PL nº 8.010, de 2010 do Deputado Milton Monti, que inclui as lavanderias hospitalares na relação de serviços ou atividades essenciais.
- PL nº 3.229, de 2012 do Deputado Nilson Leitão, que determina que as instituições bancárias são obrigadas a garantir o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas, bem como o pagamento de créditos decorrentes de decisão judicial.
- PL nº 3.262, de 2012 do Deputado Onofre Santo Agostini, que inclui as telecomunicações e os serviços postais na relação de serviços ou atividades essenciais. Determina, outrossim, que nesses serviços sejam mantidos 70% dos trabalhadores em atividade a fim de garantir a prestação integral dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da população.
- PL nº 7.395, de 2014 do Deputado Carlos Souza, que determina que o transporte coletivo deve operar com 100% de sua frota nos seguintes horários: das 5:00 às 9:00 e das 17:00 às 20:00 horas. Caso não seja observada a determinação fica caracterizado o abuso do direito de greve.
- PL nº 488, de 2015 do Deputado Silvio Costa, que considera atividade essencial os serviços prestados pelas instituições financeiras aos idosos.
- PL nº 6.334, de 2016 do Deputado Francisco Floriano, que altera a Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, para estabelecer termos e limites ao exercício do direito de greve".

Tal Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, por sua vez, também em regime de recomendação (sem valor de mérito), concluiu pela rejeição das proposições principal e apensadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Tanto a proposição quanto as apensadas atendem ao pressuposto de constitucionalidade (competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito trabalhista, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (conformidade aos princípios orientadores do ordenamento pátrio).

Consideramos as recomendações feitas pelas Comissões anteriores, nos termos do art. 140 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados na construção deste parecer.

Passa-se ao mérito.

É louvável a iniciativa das proposições que visam alterar a lei 7.783/1989.

Há de se observar que o direito de greve está consagrado no artigo 9º da Constituição Federal, devendo ser respeitados o direito das partes envolvidas no movimento grevista, atendendo as necessidades inadiáveis da sociedade e não colocando em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Deve-se primar pelo princípio da isonomia das partes, mantendo-se o equilíbrio nas relações e a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas, inclusive com a garantia do acesso ao Poder Judiciário, na forma da Lei.

Assim, o direito de greve, embora assegurado por preceito constitucional, deve ser exercido dentro de limites razoáveis, impondo-se, especialmente, o respeito à população, que não pode sofrer os seus efeitos, inclusive por não dispor de quaisquer meios para a resolução dos impasses que a motivaram.

Desta forma, é possível salvaguardar o interesse maior da coletividade de acesso aos diversos serviços essenciais - respeitando um mínimo de funcionamento considerado indispensável - e, concomitantemente,

garantir o direito de greve previsto pelo artigo 9º da Constituição Federal e pela Lei n.º 7783/89.

Aliás, no que toca a defesa do consumidor, considerando-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não traz um conceito próprio de "serviço essencial", é fundamental que se interprete a definição da Lei nº 7.783/89 à luz da Constituição Federal (art., 5º, XXXII, e 170, V) e dos objetivos que regem a política nacional de relações de consumo, tais como o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a harmonia das relações de consumo (art. 4º, caput, do CDC).

Sob esta perspectiva, o serviço essencial, pode ser entendido como aquele cuja prestação é indispensável à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, conceito no qual se enquadram legalmente algumas hipóteses. Deste modo, é mantida a possibilidade de exercício do legítimo direito de greve do trabalhador nessas atividades, desde que seja assegurado o interesse público, mediante a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, acarretem prejuízos à população.

Cumpre observar para que a legislação não ceda espaço para criar condições para a violação dos princípios e normas adotadas na Constituição, para a implantação de uma estrutura sindical antidemocrática e ofensiva de outras liberdades públicas, tão relevantes quanto a liberdade sindical.

No tocante ao que se refere às multas previstas e sugeridas, o que se deve buscar é o caráter coercitivo, com objetivo de obstar desvio de conduta do empregador, sem caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação. Desta forma, as empresas não podem ser oneradas de maneira desproporcional a ponto de ficar sujeito ao pagamento de uma multa que possa inclusive inviabilidade o desenvolvimento da atividade empresarial.

Feitas tais considerações, buscando uma modernização da atual legislação, a adoção de substitutivo contemplando tais questões nos pareceu a medida mais adequada.

A técnica legislativa aplicada é correta, em sintonia com a lei complementar que rege a matéria.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 401-B, de 1991, PL nº 7.295, de 2010; PL nº 1.802, de 1996; PL nº 2.180, de 1996; PL nº 3.190, de 2000; PL nº 424, de 2003; PL nº 1.418, de 2003; PL nº 3.879, de 2004, PL nº 7.350, 2006; PL nº 5.069, de 2009; PL nº 7.051, de 2010; PL nº 8.010, de 2010; PL nº 3.229, de 2012; PL nº 3.262, de 2012; PL nº 7.395, de 2014; PL nº 488, de 2015; PL nº 6.334, de 2016 e, quanto ao mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nºs 401/91, 1.802/1996, 2.180/1996, 3.190/2000, 424/2003, 1.418/2003, 3.879/2004, 7.350/2006, 5.069/2009, 7.051/2010, 7.295/2010, 8.010/2010, 3.229/2012, 3.262/2012, 7.395/2014, 488/2015 e 6.334, de 2016

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º A greve é direito fundamental dos trabalhadores, a quem compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
- Art. 2º Greve é a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços.
- Art. 3º Os estatutos das entidades sindicais devem estabelecer as formalidades de convocação da assembleia geral, o quórum para a deflagração ou cessação da greve, e as reivindicações da categoria.
- Art. 4º São assegurados aos grevistas:
- I a utilização de meios pacíficos para persuadir os trabalhadores a aderirem à greve;
- II a arrecadação de fundos;
- III a livre divulgação da greve.
- § 1º. Os meios adotados pelos grevistas, trabalhadores e empregadores não podem violar os direitos e garantias fundamentais dos grevistas e demais trabalhadores.
- § 2º. As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.
- § 3º. Atos de violência, danos ao patrimônio da empresa, furto ou roubo de objetos do empregador poderão ser punidos, inclusive com dispensa por justa causa.

- Art. 5º A greve suspende o contrato de trabalho e seus efeitos podem ser regidos por convenção ou acordo coletivo.
- Art. 6º As reivindicações da greve que tenham por objetivo a criação ou modificação de direitos devem ser objeto de convenção ou acordo coletivo ou de sentença arbitral e da Justiça do Trabalho.
- Art. 7º São serviços e atividades essenciais à comunidade, independente do regime jurídico da prestação de serviços:
- I tratamento e abastecimento de água;
- II produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III assistência médica e hospitalar;
- IV distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- V funerários:
- VI transporte coletivo;
- VII telecomunicações;
- VIII captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IX guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- X controle de tráfego aéreo;
- XI os serviços bancários de qualquer natureza, bem como os indispensáveis à sua consecução.
- XII processamento de dados ligados aos serviços essenciais relacionados nos incisos de I a XII.
- Art. 8º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, ou com o Poder Público, deve manter em atividade equipe de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de empregados para assegurar a manutenção dos serviços e atividades especificados no art. 7º.
- I Em relação ao inciso III do art. 7º, a entidade sindical deverá publicar na internet a relação dos hospitais que estarão prestando atendimento emergencial e pediátrico, bem como a sua localidade.
- II Em relação ao inciso VI do art. 7º, a entidade sindical deverá publicar na internet o itinerário e o horário de partida dos ônibus em circulação.
- III Em relação ao inciso XI do art. 7º, a entidade sindical deverá publicar na internet a relação das agências bancárias que estarão funcionando e sua localidade.
- Art. 9º No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, e sem prejuízo das penalidades específicas, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis para atender às necessidades inadiáveis da comunidade.
- § 1º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá

em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

- § 2º. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere o parágrafo único.
- Art. 10 A entidade patronal correspondente ou os empregadores interessados devem ser notificados da greve com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 1º É dispensado o aviso prévio quando a greve for motivada por atraso no pagamento dos salários ou por descumprimento de convenção ou acordo coletivo ou de sentença arbitral ou judicial, exceto para os serviços e atividades essenciais.
- § 2º As entidades sindicais são obrigadas a comunicar a decisão da greve nos serviços e atividades essenciais, relacionados no art. 7º, com antecedência mínima de 72 horas, aos usuários, ao empregador e ao Poder Público.
- Art. 11 As responsabilidades pelos atos ilícitos praticados, ou que importem abuso do direito de greve ou conduta anti-sindical, cometidos durante a greve ou em razão dela, serão apuradas, conforme a legislação trabalhista, civil e penal.
- Art. 12 Configura abuso do direito de greve:
- I a deflagração de greve sem a garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais
  II a ausência de aviso prévio nos termos do art. 10.
- Art. 13. Não há direito a nenhuma vantagem ou garantia na greve abusiva, sendo indevidos os salários aos empregados que não trabalharam.
- Art. 14. Considerando não abusiva a greve, os dias parados poderão ser pagos se compensados futuramente e, desde que, os grevistas voltem ao trabalho de imediato".
- Art. 15 É vedado ao empregador e configura conduta anti-sindical:
- I a rescisão do contrato de trabalho durante a greve;
- II a contratação de trabalhadores para substituir os grevistas;
- III frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;
- IV praticar ato discriminatório contra trabalhador em virtude de sua participação em greve

Parágrafo único – O acesso ao Poder Judiciário, na forma da lei, não configura conduta anti-sindical.

- Art. 16 O Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores têm legitimidade para propor demanda destinada a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais, e para coibir o abuso do direito de greve e a conduta antisindical.
- Art. 17 É competente para a conciliação e julgamento da demanda: I O Tribunal Regional do Trabalho do local em que ocorrer a greve; II O Tribunal Superior do Trabalho, quando o conflito coletivo exceder a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- Art. 18 O Tribunal pode determinar o pagamento de multa às partes no valor de até cem vezes o piso salarial dos trabalhadores em greve, quando ocorrer abuso do direito de greve e quando o empregador praticar conduta antisindical, nos termos dos art. 12 e 13.

Parágrafo único. A multa estipulada no caput pode ser acrescida de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

- Art. 19 Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reinvindicações dos respectivos empregados (lock out).
- Art. 20 O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Atentado contra o direito do trabalho

Art. 197-A – constranger alguém a participar de paralisação da atividade econômica, impedindo-o de trabalhar.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos

- Art. 21 Fica revogada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.
- Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO Relator